



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITARARÉ/SP

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 13/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 15.629/2023

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital publicado por essa Municipalidade, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a Concessão onerosa de Prestação de Serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos do Município de ITARARÉ - SP, bem como a implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação no Município.



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolo é de 5 (cinco) dias úteis a contar de abertura da sessão, datada para 07/05/2024.

Aos termos do Edital em referência, com a finalidade de participar da referida Concorrência, a autora teve acesso ao caderno de licitação, através do sitio www.itarare.sp.gov.br.

Ante estas premissas segue os argumentos da presente Impugnação.

II. PRELIMINARMENTE

Surpreendentemente, a municipalidade publicou o Edital supramencionado com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Salientamos que, mesmo com a abertura dos envelopes, caso prossiga a licitação, o contrato consequente será nulo, frente aos vícios averiguados.

Assim, ante a previsão de controle externo, compete a Administração Pública, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade sem prejuízo ademais da concomitante fiscalização da observância dos princípios insertos na Carta Magna, nomeadamente os da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

Sendo assim, respeitando o **Princípio da Legalidade**¹ e **Princípio da Competitividade**², é medida que se faz absolutamente cabível e necessária, conforme ver-se-á a seguir.

III. DAS RAZÕES

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...) (*grifo nosso*)

² O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

VALORES INCOMPATÍVEIS

Item 6.Vagas do edital diz que a Concessionária deverá dispor de 1437 vagas, mas no item 23. Do Termo de Referência, o quantitativo de vagas é de 700 vagas, no descritivo da Receita

6. VAGAS

O **SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO** proposto para funcionamento no Município deverá ser operado e gerenciado em vias e logradouros das áreas demarcadas no mapa **ANEXO B - MAPAS DE LOGRADOUROS**.

As ruas e logradouros correspondentes do Estacionamento Rotativo estão descritos no **ANEXO A - LISTA DE LOGRADOUROS**.

Atualmente, o número estimado de vagas no **SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO** é de 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) vagas. Este número de vagas poderá ser ampliado ou reduzido, desde que devidamente justificado, analisado e aprovado pelo **PODER CONCEDENTE**.

23. DA QUANTIDADE DE VAGAS E PREVISÃO DE RECEITA

23.1. A quantidade estimada de vagas é de **700 (setecentos)**, podendo ser extintas e / ou abertas novas vagas nas mesmas ou em outras vias, conforme necessidades e interesse da Administração.

23.2. A expectativa da efetiva utilização de todas as vagas é de **04 (quatro horas) diárias**, com uma taxa média de respeito de **30% (trinta por cento)**, sendo de segunda a sábado (exceto feriados), gerando uma receita mensal estimada de **R\$ 43.680,00 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais)**, conforme quadro a seguir:

Descrição	Seg. à sábado	Total
Vagas estimadas	700	700
Estimativa de ocupação com taxa média de respeito de 30% (trinta por cento)	210	210
Estimativa de quantidade de horas ocupadas/utilizadas durante o dia	4	4
Valor por hora	R\$ 2,00	R\$ 2,00
Total por hora	R\$ 420,00	R\$ 420,00
Valor da receita por dia	R\$ 1.680,00	R\$ 1.680,00
Período (média/semanal)	6 dias	6 dias
Período (média/mensal)	26 dias	26 dias
Faturamento bruto mensal	R\$ 43.680,00	R\$ 43.680,00
Faturamento bruto em 12 meses	R\$ 524.160,00	R\$ 524.160,00



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

Aproveitamos para mencionar a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que também menciona dentre outros princípios o princípio da COMPETITIVIDADE, conforme segue:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

É evidente que o serviço objeto da licitação é caracterizado como um SERVIÇO PÚBLICO, e deve ser utilizada a modalidade de CONCESSÃO, LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROJETO

Aproveitamos para indicar a pag. 92 do Termo de Referência, indica taxa de ocupação com taxa média de 30%, mas não temos o valor para taxa de respeito.



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
 Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
 Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
 E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

Estimativa de ocupação com taxa média de respeito de 30% (trinta por cento)	210	210
--	-----	-----

É cristalino o entendimento de que todos os custos devem estar representação no Projeto, o que não ocorre, além de restringir a competitividade, prejudica sua Viabilidade Econômica, uma vez que cada licitante poderá interpretar de um jeito e ofertar de uma maneira.

Como é sabido, a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), impessoalidade (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), moralidade (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), publicidade (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e eficiência (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social).

A Constituição Federal, erigindo o instituto da licitação em preceito constitucional, dispõe que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condição a todos os concorrentes** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes, com



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, caput e inciso XXI)

Este dispositivo açula obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em igualdade de condições.

Ressalte-se, mais uma vez, que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia. Sucede, pois, que a mesma é um instituto que se funda na ideia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso.

A Administração Pública deve cumprir os dispositivos legais vigentes, conforme o que que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que concerne ao princípio da igualdade, verifica-se que no procedimento licitatório todos que dele participam devem ser tratados isonomicamente. Por isso, o § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **proíbe que o ato convocatório da licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É oportuno destacar em tela o artigo 4º, da Lei de Ação Popular:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

[...]

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.

Quanto à correção do ato administrativo, é patente o entendimento de que, constatado o erro (como no caso), deve Administração proceder à anulação dos atos que ela própria praticou, em atenção ao que dispõem as Súmulas 346 e 473 do STF³.

Ante o exposto, mister se faz a distribuição desta Impugnação e a concessão em caráter URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, da IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

a) DA OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA

O edital no seu item 5.3.1.6 da Vistoria Técnica impõe a realização de visita técnica.

³ Súm: 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súm. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.3.1.6 - DA VISTORIA TÉCNICA

Considerando a complexidade do objeto, que impõe a necessidade da realização de vistoria técnica, assinada pelo Diretor Municipal de Trânsito o Sr. BRUNO MARCOS DA SILVA, conforme modelo do ANEXO IX do Edital, para conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, as empresas interessadas deverão realizar a vistoria técnica obrigatória, seguida de visita nas vias, áreas e logradouros do Município de Itararé/SP, na área de implantação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago, objeto da presente licitação, com agendamento devidamente formalizado em data a ser definida no edital e com uma antecedência de até 03 (três) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas, através do Diretor Municipal de Trânsito Sr. BRUNO MARCOS DA SILVA, junto ao respectivo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, situado na Rua XV de Novembro, n.º 69, Centro - CEP: 18.460-000 - ITARARÉ/SP, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h. Nesta ocasião, serão fornecidos mapas e dados referentes a área de implantação do sistema.

Tal disposição encontra-se em desacordo com disposições do Tribunal de Contas, ao qual decidiu inúmeras vezes que em Concorrência que versa sobre estacionamento rotativo **não pode IMPOR que seja realizada a visita técnica.**

Isso porque, com as informações do próprio edital (ruas onde haverá estacionamento rotativo), em tempos de tecnologias de alta performance, basta uma simples verificação no Google Street View para validar os locais de implantação.

Outrossim não houve no edital nenhuma justificativa técnica, o que torna esse item de habilitação ilegal conforme ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

011006.989.17-2. SESSÃO DE 12/07/2017.RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: “Quanto à visita técnica como condição de habilitação, penso igualmente que se materializa como medida restritiva no presente caso. A rigor, devo reconhecer que não raro interpreto cláusula da espécie conforme o contexto dado, porquanto não deixo de atribuir a esse tipo de demanda caráter discricionário por natureza. **AQUI, PORÉM, A PREFEITURA APRESENTOU JUSTIFICATIVA BASTANTE SUPERFICIAL PARA A EXIGÊNCIA, UMA VEZ QUE O CONHECIMENTO ESPACIAL DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA NÃO NECESSARIAMENTE PRESSUPORIA O ACESSO FÍSICO AOS PONTOS DE COLETA.**”

Não deixo de reconhecer que determinadas características topográficas dos trajetos propostos possam de fato recomendar a verificação ‘in loco’. **CONTUDO, COMO MEDIDA DE ISONOMIA E RAZOABILIDADE, BASTARIA QUE A DILIGÊNCIA FIGURASSE COMO MERA FACULDADE ASSEGURADA ÀS INTERESSADAS,** sem qualquer repercussão, portanto, no deslinde da fase de habilitação. Essa a proposta que faço para acomodar os interesses aqui debatidos”.

010353.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: **“ASPECTO AINDA ATRELADO À CONFORMAÇÃO DO OBJETO, CONSIDERO INJUSTIFICADA A OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA,** apesar de não evidenciado vício no lapso temporal fixado para tanto. Como consignado na avaliação técnica de ATJ, essa imposição se mostra excessiva, uma vez que ‘os equipamentos da contratante somente serão utilizados para acesso pela internet via browsers às aplicações e dados que estarão instalados em local remoto em equipamentos e infraestrutura disponibilizados pela própria contratada’, de modo que a visita técnica deve ser facultativa”.

015102.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO: “Não há razões que amparem a requisição de visita técnica como condição de habilitação no certame em apreço. A **TODA EVIDÊNCIA, A ATIVIDADE LICITADA NÃO POSSUI COMPLEXIDADE QUE JUSTIFIQUE A EXIGÊNCIA.** Aliás, a simplicidade do objeto, responsável por permitir o processamento do certame sob a modalidade pregão e no sistema de registro de preços, é o elemento que igualmente condena a exigência de vistoria dos locais de prestação dos serviços como requisito obrigatório de habilitação”.

014737.989.17-8 E OUTRO. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATORA CONSELHEIRASUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO: **“QUANTO À VISITA, RELEMBRO QUE A JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DA CASA CONSIDERA POSSÍVEL A OBRIGATORIEDADE DA SUA REALIZAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRADA A COMPLEXIDADE OU NATUREZA DO OBJETO QUE A JUSTIFIQUE** (cfe. TC-333/009/11, sessão do Tribunal Pleno de 6/4/2011). No caso, à míngua de quaisquer justificativas técnicas que amparem a medida, considero a queixa procedente, mesmo porque não se vislumbra, no objeto em tela, **COMPLEXIDADE OU UMA NATUREZA QUE RECLAMA A REALIZAÇÃO DO EVENTO, DE FORMA**



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

COMPULSÓRIA, COMO FUNDAMENTO NECESSÁRIO PARA A CONFEÇÃO DAS PROPOSTAS”.

Dessa forma, O EDITAL DEVE SER RETIFICADO A FIM DE PERMITIR A VISITA TÉCNICA COMO CARÁTER FACULTATIVO, e exigir das Licitantes, no caso de não realizarem a referida visita técnica, apresentem uma declaração de pleno conhecimentos, o que se mostra mais que suficiente para o objeto licitado.

IV - DOS PEDIDOS

- A) Seja deferida liminar *inaudita altera pars*, determinando-se a imediata suspensão do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 13/2023, para análise das questões expostas;
- B) Por fim, seja julgada procedente a representação, para que o Edital seja readequado, respeitando os Princípios Constitucionais elencados acima.

Rio Claro, 22 de abril de 2024.

SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS
OAB/SP Nº. 312.082